



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0196/2020-GPEPSO

PROCESSO: 0376/2020
ASSUNTO: Auditoria (Monitoramento)
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira - Prefeito
Raimundo Nonato Pereira dos Santos -
Secretário Municipal de Educação
UNIDADE: Prefeitura do Município de Colorado do Oeste
RELATOR: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos de Monitoramento das determinações contidas no Processo nº 3.107/2017/TCE-RO, relativas ao acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE do Município de Colorado do Oeste, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

Após o estudo da documentação acostada aos autos pelo ente federativo, o Corpo Instrutivo, em seu relato (ID 877746) concluiu o que segue:

“33. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 3.107/2017/TCE-RO, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

um todo, particularmente à sociedade de Colorado do Oeste.

34. A análise ora declinada evidencia que embora a educação infantil tenha sido priorizada no orçamento municipal e o valor alocado para 2019 tenha superado o piso fixado pelo Ministério da Educação, se faz necessária a revisão das estratégias traçadas no PME, como o monitoramento detido das ações a serem executadas, tendo em vista a necessidade de aumentar a correspondência entre o número de alunos matriculados e o investimento realizado.

35. Logo, entende-se que a ausência de correspondência entre o valor alocado e o número de crianças matriculadas constitui situação que deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Colorado do Oeste/RO, eis que se trata de política pública que carece de elevação de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos efeitos almejados.

36. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido na legislação daquele município.

37. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento."

Ademais, foi proposto o seguinte encaminhamento:

"45. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, de acordo com os entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - Alertar a Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II - Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

III - Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV - Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

V - Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Corroboro, sem maiores delongas e por seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

próprios fundamentos, a manifestação da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9.

Com efeito, os documentos que instruem os autos evidenciam o descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação. Outrossim, no que diz respeito à Meta 3, como bem assentado pelo Corpo Técnico, *“em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento”*.

Nada obstante, verifica-se que a Unidade Técnica sugeriu que cópia de seu relatório de monitoramento – *“bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada”*, fosse juntada às contas do gestor municipal do **ano de 2019**, *“sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem, ao menos por enquanto, a reprovação das contas”*.

No ponto, a recomendação técnica parece não se adequar ao rito aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17¹ para o Eixo 5² do acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, que prevê a abertura de contraditório para exame das razões do não atingimento de metas, o que, em tese, poderia influir no juízo de aprovação ou reprovação das

¹ Emitido pelo Conselho Superior de Administração no âmbito do Processo nº. 1.920/2017.

² Eixo 5: cumprimento das metas intermediárias do PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contas.

Cabe ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, portanto, diante das especificidades do caso concreto enfrentado, seguir as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior de Administração no Acórdão supracitado ou, de outro lado, anuir com a posição técnica.

Calha ressaltar que uma medida que se afigura razoável, por uma questão de racionalidade processual, é que seja implementado o contraditório na prestação de contas quando, além das falhas desta auditoria, sejam também constatadas outras que motivem a oitiva do jurisdicionado e, quando ausentes, seja apenas o município advertido que os descumprimentos das metas da educação serão sopesados nas futuras prestações de contas, podendo, inclusive, contribuir para um juízo de reprovação das contas, uma vez que, de fato, as deficiências quanto a tais metas dificilmente, quando isoladas, impactarão de maneira substancial a gestão.

Em todo caso, é recomendável que a Corte de Contas adote, para todas as situações congêneres, conduta similar, sob risco de alguns gestores municipais terem suas contas impactadas pelos resultados dos indicadores de melhorias da educação e outros não.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Alertar a Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas;

II - Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, cabendo ao Relator deliberar sobre a necessidade de abertura ou não de contraditório;

III - Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV - Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

V - Recomendar à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Abril de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA